

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 952/92 - Apenso Protº nº 393/92 - DE de Araçatuba

INTERESSADO: Serviço Social da Indústria - SESI

ASSUNTO:Centros Educacionais - SESI nºs 349 e 351

De Araçatuba - Planos Escolares - 1992

RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE NS 54/93 CEPG APROVADO EM 17/02/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. A Diretora da Divisão de Educação Fundamental do Serviço Social da Indústria - SESI encaminha ao CEE, para apreciação, cópias dos Planos Escolares dos Centros Educacionais - SESI nºs 349 e 351, da cidade de Araçatuba, que não foram homologados pelos Supervisores de Ensino.

1.2. Informa que os Planos dos Centros Educacionais-SESI nºs 281, de Araçatuba e 237, de Guararapes, já foram homologados, em maio de 1992, o que não ocorreu com os Planos dos Centros Educacionais SESI nºs 349 e 351. Conseqüentemente, os Certificados de Conclusão da 8ª série do 1º grau, referentes ao ano de 1992, não serão assinados, até a definição de tal situação.

1.3. Esclarece que a Rede Escolar - SESI segue o Regimento Escolar aprovado por este Conselho Estadual de Educação e é composta de 179 Centros Educacionais (Capital e Interior), dos quais 177 já tiveram os planos homologados, em 1992.

1.4. O Serviço Social da Indústria é uma instituição criada por lei específica e conta com uma vasta rede de escolas autorizadas e com Regimento Escolar e Plano de Curso aprovados pelo CEE.

1.5. Conforme informação da Supervisão de Ensino da DE de Araçatuba, propôs-se a não homologação do Plano Escolar do Centro Educacional - SESI -349, "porque fere dispositivos legais e porque se recusa a operar as adequações", no que se refere ao Quadro Curricular, Calendário Escolar e os procedimentos avaliativos adotados pela escola na prática pedagógica. Propôs-se, ainda, a suspensão da homologação de todos os Planos Escolares da Rede SESI de Araçatuba e Guararapes, porque estão, também, "eivados das mesmas ilegalidades".

Propôs-se, por último, o encaminhamento de uma via do referido Plano Escolar, como piloto, ao CEE, através dos órgãos competentes da SE, para ouvir seu Parecer sobre os aspectos levantados, preocupando-se com o fato de ser- uma Rede Escolar, com os mesmos procedimentos.

1.6. Esclarece, ainda, a Supervisão de Ensino, que a Rede Escolar - SESI e, portanto, o Centro Educacional - SESI 349, localizado no Bairro "Jardim Presidente", em Araçatuba, apresenta grade curricular de 1ª à 4ª séries, com carga horária de 806 horas, das quais 20 são referentes a recuperação final. Portanto, está deixando de cumprir o mínimo de 800 horas. Faltariam 14 horas.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, respondendo à consulta formulada por este Colegiado a respeito da aplicação do Decreto Federal nº 240, de 25/10/91, que estabeleceu o mínimo de 800 horas, assim se manifestou, através do Parecer 400/91, de 27.11.91:

"... O Decreto Federal 240/91 só terá validade, eventualmente, para as escolas públicas de 1º e 2º graus, integrantes do Sistema Federal de Ensino..."

"Para o sistema estadual de ensino (rede pública, estadual, municipal e rede particular de ensino) aplica-se o que dispuser a legislação estadual em complementarão às normas gerais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação".

Considerando a não manifestação oficial do CEE-SP sobre o assunto em tela, prevalecem as determinações da Lei Federal nº 5692/71, particularmente, no caso, os artigos 11 e 18.

1.7. Por outro, lado há que se considerar que, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 5692/71, o ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas. Portanto, também no que tange à carga horária, entendemos que o período de recuperação não deva ser computado para o cumprimento do mínimo de horas exigidas por lei, para cada curso, o qual, de acordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 5692/71 é de 720 horas.

1.8. Referente ao Plano Escolar, pela competência, conforme Decreto nº 7.510/76 que reorganiza a estrutura da SE, o caso em tela deve ser analisado pela Delegacia de Ensino.

Este Colegiado, ao analisar pedido de mantenedora para que o CEE se manifestasse sobre a não homologação de seu Plano Escolar pela Delegacia de Ensino (Parecer CEE 211/92-A CLN), considerou que, de acordo com as normas legais existentes, é competência da Supervisão de Ensino verificar se estão sendo cumpridas todas as condições de natureza pedagógica, administrativa e física da escola. Conclui o Relator do mencionado Parecer:

"Em face do exposto, a escola Externato 'Irmã Tereza'/Capital deverá atender às exigências legais da 16ª Delegacia de Ensino da Capital - DRECAP-3, para regularização de seu Plano Escolar de 1989.

Ficam os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação autorizados a analisar e decidir sobre processos semelhantes a este, obedecidas as demais normas que regem a matéria."

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos termos deste Parecer, deve a Delegacia de Ensino de Araçatuba decidir sobre a homologação dos Planos Escolares dos Centros Educacionais - SESI nºs 349 e 351, da cidade de Araçatuba.

São Paulo, 22 de janeiro de 1993.

a) CONS. APARECIO LEME COLACINO
Relator

4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente